

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS NO BRASIL: ENTRE A JUDICIALIZAÇÃO E AS LIMITAÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: BETWEEN
JUDICIALIZATION AND THE LIMITATIONS OF PUBLIC POLICIES

Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas • 17/05/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/778903711](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/778903711)

José Antonio da Silva¹

RESUMO

A efetividade dos direitos humanos sociais no Brasil constitui um dos principais desafios do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988. Embora o texto constitucional tenha reconhecido expressamente direitos como saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, previdência social, assistência aos desamparados, proteção à maternidade e à infância, lazer e segurança, a concretização material desses direitos permanece limitada por desigualdades históricas, insuficiência orçamentária, fragilidade administrativa, descontinuidade de programas governamentais e baixa capacidade de coordenação federativa. Nesse contexto, a judicialização emerge como fenômeno ambivalente: de um lado, representa instrumento de proteção individual e coletiva diante de omissões estatais; de outro, pode produzir distorções distributivas, sobrecarga institucional e interferências pontuais em políticas públicas que exigem planejamento, universalidade e racionalidade administrativa. Este artigo tem como objetivo analisar, por meio de revisão sistemática qualitativa da literatura e de exame documental de marcos normativos e decisões judiciais, a relação entre direitos humanos sociais, judicialização e limitações das políticas públicas no Brasil. A metodologia adota abordagem qualitativa, natureza bibliográfica e documental, com recorte temático nas áreas de saúde, educação e assistência social, em razão de sua centralidade na proteção da dignidade humana. Os resultados indicam que a judicialização é mais intensa no campo da saúde, especialmente em demandas por medicamentos, tratamentos, leitos e procedimentos, mas também se manifesta em educação, moradia, sistema prisional e assistência social. Verifica-se que a atuação judicial é legítima quando enfrenta omissões graves, violações estruturais ou insuficiência injustificada de serviços essenciais; contudo, sua efetividade aumenta quando

substituí decisões isoladas por técnicas estruturantes, planos de cumprimento, diálogo institucional, uso de evidências técnicas e respeito à política pública constitucionalmente adequada. Conclui-se que a efetividade dos direitos humanos sociais não depende apenas da atuação judicial, mas de políticas públicas estáveis, financiamento suficiente, gestão transparente, controle social, articulação federativa e compromisso estatal permanente com a redução das desigualdades.

Palavras-chave: Direitos humanos sociais; judicialização; políticas públicas; efetividade; dignidade humana.

ABSTRACT

The effectiveness of social human rights in Brazil is one of the main challenges of the Democratic Rule of Law established by the Federal Constitution of 1988. Although the Constitution expressly recognizes rights such as health, education, food, work, housing, transportation, social security, social assistance, maternity and childhood protection, leisure, and public security, the material implementation of these rights remains constrained by historical inequalities, budgetary limitations, administrative fragility, discontinuity of government programs, and weak federative coordination. In this context, judicialization emerges as an ambivalent phenomenon: on the one hand, it functions as an instrument for individual and collective protection against state omissions; on the other hand, it may generate distributive distortions, institutional overload, and fragmented interference in public policies that require planning, universality, and administrative rationality. This article aims to analyze, through a qualitative systematic literature review and documentary examination of legal frameworks and judicial decisions, the relationship among social human rights, judicialization, and the limitations of public policies in Brazil. The

methodology adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, focusing on health, education, and social assistance due to their centrality in protecting human dignity. The results indicate that judicialization is more intense in the field of health, especially in claims involving medicines, treatments, hospital beds, and medical procedures, but it also appears in education, housing, the prison system, and social assistance. Judicial intervention is legitimate when addressing serious omissions, structural violations, or unjustified insufficiency of essential services; however, its effectiveness increases when isolated decisions are replaced by structural techniques, compliance plans, institutional dialogue, technical evidence, and respect for constitutionally adequate public policy. The study concludes that the effectiveness of social human rights does not depend solely on judicial action, but on stable public policies, sufficient funding, transparent management, social control, federative coordination, and a permanent state commitment to reducing inequalities.

Keywords: Social human rights; judicialization; public policies; effectiveness; human dignity.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou, no Brasil, um modelo constitucional comprometido com a dignidade da pessoa humana, com a cidadania, com a redução das desigualdades sociais e regionais e com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Diferentemente de textos constitucionais de perfil meramente organizatório, a Constituição de 1988 conferiu densidade normativa aos direitos fundamentais e incorporou um amplo catálogo de direitos sociais. O artigo 6º da Constituição reconhece expressamente como direitos sociais a educação, a

saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

A previsão constitucional, contudo, não assegura automaticamente a efetividade material desses direitos. A experiência brasileira demonstra que há uma distância persistente entre a promessa normativa e a realidade vivenciada por milhões de pessoas em situação de pobreza, vulnerabilidade, exclusão territorial, desigualdade racial, insegurança alimentar, precariedade habitacional, deficiência no acesso a serviços de saúde e baixa qualidade educacional. Essa distância revela que os direitos humanos sociais dependem de arranjos institucionais, financiamento público, capacidade administrativa, planejamento federativo, controle social e escolhas políticas coerentes com os mandamentos constitucionais.

O problema central deste estudo reside exatamente nessa tensão: se os direitos sociais são juridicamente exigíveis e constituem dimensões essenciais da dignidade humana, de que modo podem ser concretizados em um Estado marcado por desigualdades estruturais, limitações orçamentárias, fragmentação administrativa e políticas públicas frequentemente insuficientes? A judicialização surge como uma das respostas a essa tensão. Cidadãos, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, associações civis e outros atores passaram a recorrer ao Poder Judiciário para exigir medicamentos, tratamentos de saúde, vagas em escolas, creches, benefícios assistenciais, políticas habitacionais, acessibilidade, medidas de proteção social e providências estruturais contra violações massivas.

A judicialização dos direitos sociais, entretanto, não pode ser analisada de forma simplista. Em uma perspectiva garantista, ela representa mecanismo de proteção contra omissões estatais, especialmente quando a Administração Pública falha em assegurar prestações essenciais. Em uma perspectiva crítica, pode gerar decisões fragmentadas, individualização de recursos públicos, risco de desigualdade no acesso à Justiça e deslocamento de prioridades definidas por políticas universais. Assim, a judicialização é simultaneamente sintoma da insuficiência das políticas públicas e instrumento potencial de correção institucional.

No campo da saúde, esse fenômeno alcançou especial relevância. O Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento publicaram, em 2025, diagnóstico específico sobre a judicialização da saúde pública e suplementar, indicando a centralidade do tema para a gestão da Justiça e para a sustentabilidade do sistema de saúde. A Conitec também mantém página institucional destinada a facilitar o acesso do sistema de Justiça a informações sobre avaliação de tecnologias em saúde, evidenciando a necessidade de decisões judiciais tecnicamente qualificadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela esforço progressivo para estabelecer parâmetros mais racionais à intervenção judicial em políticas públicas. O Tema 500 da repercussão geral fixou diretrizes sobre fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, reconhecendo que o Estado não pode ser obrigado, como regra, a fornecer medicamentos experimentais ou sem registro sanitário, salvo hipóteses excepcionais. O Tema 1234, por sua vez, trata da legitimidade passiva da União e da competência da Justiça Federal em demandas

relativas a medicamentos registrados na Anvisa, mas não padronizados no SUS. Já o Tema 698 consolidou parâmetros para a atuação judicial em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, destacando a possibilidade de intervenção em caso de ausência ou deficiência grave do serviço público, sem que isso configure, por si só, violação à separação dos poderes.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo geral analisar a efetividade dos direitos humanos sociais no Brasil, com foco na relação entre judicialização e limitações das políticas públicas. Como objetivos específicos, busca-se: a) compreender os fundamentos constitucionais e internacionais dos direitos humanos sociais; b) examinar a judicialização como fenômeno de proteção e tensão institucional; c) identificar os principais limites das políticas públicas brasileiras na concretização desses direitos; d) discutir decisões judiciais relevantes relacionadas à saúde, educação, assistência social e políticas estruturais; e e) propor caminhos para uma atuação integrada entre os poderes, capaz de fortalecer a dignidade humana e a justiça social.

A relevância do estudo decorre do fato de que os direitos humanos sociais ocupam posição central na legitimidade do Estado brasileiro. A democracia constitucional não se realiza apenas por eleições, separação de poderes e liberdades formais; realiza-se também pela capacidade concreta de assegurar condições mínimas de existência digna. Sem saúde, educação, alimentação, moradia, assistência social e proteção contra vulnerabilidades extremas, a cidadania torna-se incompleta e a igualdade permanece apenas formal.

2. METODOLOGIA

Este estudo adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com procedimento metodológico inspirado na revisão sistemática da literatura. A revisão sistemática foi escolhida por permitir uma organização mais rigorosa da produção científica e normativa sobre o tema, evitando mera revisão narrativa sem critérios explícitos. Contudo, por se tratar de artigo jurídico de natureza crítico-reflexiva, a revisão sistemática foi combinada com análise documental de normas constitucionais, legislação infraconstitucional, relatórios institucionais e decisões judiciais paradigmáticas.

A pergunta orientadora da revisão foi: **de que modo a judicialização contribui ou limita a efetividade dos direitos humanos sociais no Brasil diante das insuficiências das políticas públicas?**

Foram definidos os seguintes descritores principais em português: “direitos sociais”, “direitos humanos sociais”, “judicialização”, “políticas públicas”, “efetividade”, “mínimo existencial”, “reserva do possível”, “saúde pública”, “educação”, “assistência social” e “dignidade humana”. Em inglês, foram considerados descritores equivalentes: “social rights”, “human rights”, “judicialization”, “public policies”, “effectiveness”, “right to health”, “right to education” and “human dignity”.

As fontes de busca consideradas para o desenho metodológico foram: SciELO, Google Acadêmico, Portal de Periódicos CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, sites oficiais do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Planalto, Ministério da Saúde, Conitec e organismos internacionais vinculados à proteção dos direitos humanos. Foram priorizados trabalhos publicados entre 2010 e 2026, sem prejuízo de obras clássicas

indispensáveis à fundamentação teórica, como estudos sobre direitos fundamentais, judicialização da política, políticas públicas, separação dos poderes e dignidade humana.

Os critérios de inclusão foram: a) estudos que abordassem judicialização de direitos sociais no Brasil; b) pesquisas sobre políticas públicas de saúde, educação, assistência social ou direitos sociais em sentido amplo; c) artigos, livros, teses, dissertações e relatórios institucionais com fundamentação jurídica, sociológica, política ou administrativa; d) documentos oficiais relacionados à Constituição, decisões do STF, relatórios do CNJ e diretrizes de políticas públicas; e) estudos com aderência direta ao problema da efetividade dos direitos humanos sociais.

Os critérios de exclusão foram: a) textos opinativos sem fundamentação científica ou jurídica; b) publicações sem autoria identificada, salvo documentos oficiais; c) materiais duplicados; d) textos voltados exclusivamente a realidades estrangeiras sem conexão analítica com o caso brasileiro; e) estudos que mencionassem direitos sociais apenas de forma periférica, sem discutir judicialização, políticas públicas ou efetividade.

A análise do material selecionado seguiu três etapas. Na primeira, realizou-se a leitura exploratória dos títulos, resumos e palavras-chave, buscando identificar a aderência temática. Na segunda, procedeu-se à leitura analítica dos textos selecionados, com extração das categorias centrais: conceito de direitos sociais, judicialização, limites orçamentários, separação dos poderes, políticas públicas, mínimo existencial, reserva do possível, dignidade humana e processo estrutural. Na terceira, realizou-se a síntese crítica,

articulando os achados da literatura com marcos normativos e decisões judiciais.

Como categorias de análise, foram adotadas: a) fundamento constitucional dos direitos sociais; b) judicialização como mecanismo de acesso a direitos; c) limitações estruturais das políticas públicas; d) impactos distributivos da atuação judicial; e) parâmetros jurisprudenciais para intervenção judicial; f) necessidade de diálogo institucional; g) efetividade material e igualdade substantiva.

A metodologia reconhece uma limitação importante: a revisão sistemática em Direito, especialmente quando envolve decisões judiciais e políticas públicas, não pode ser reduzida a contagem quantitativa de artigos. A complexidade do fenômeno exige interpretação normativa, análise institucional e compreensão contextual. Por isso, o estudo assume caráter qualitativo, com preocupação de rigor, transparência de critérios e coerência argumentativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: DIREITOS HUMANOS SOCIAIS E EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL

Os direitos humanos sociais são direitos voltados à garantia das condições materiais necessárias ao desenvolvimento da pessoa humana. Enquanto os direitos civis e políticos foram historicamente associados à proteção contra abusos do Estado e à liberdade individual, os direitos sociais exigem prestações positivas, políticas públicas, financiamento e organização administrativa. Isso não significa que direitos civis sejam apenas negativos ou que direitos sociais sejam apenas positivos, mas evidencia que a concretização

dos direitos sociais depende, em grande medida, da atuação estatal planejada.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece direitos relacionados ao trabalho, à seguridade social, à educação, ao padrão de vida adequado, à saúde e ao bem-estar. O artigo 23 da Declaração, por exemplo, afirma o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego e a condições justas e favoráveis. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado ao ordenamento brasileiro, reforça a obrigação dos Estados de promover progressivamente esses direitos, utilizando o máximo de recursos disponíveis.

No plano interno, a Constituição de 1988 transformou os direitos sociais em cláusulas centrais do projeto democrático. O artigo 1º consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O artigo 3º estabeleceu objetivos fundamentais, entre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos. O artigo 6º organizou o núcleo dos direitos sociais. O artigo 196 definiu a saúde como direito de todos e dever do Estado. O artigo 205 reconheceu a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. O artigo 203 tratou da assistência social a quem dela necessitar.

A efetividade dos direitos sociais, portanto, não é favor estatal, política discricionária sem controle ou promessa simbólica. Trata-se de obrigação constitucional vinculante. A Administração Pública dispõe de margem de conformação para formular políticas, definir prioridades e organizar programas, mas essa margem não autoriza

omissões arbitrárias, retrocessos injustificados ou violação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A doutrina constitucional brasileira desenvolveu duas categorias relevantes para esse debate: o mínimo existencial e a reserva do possível. O mínimo existencial corresponde ao conjunto de prestações indispensáveis à vida digna, como acesso básico à saúde, alimentação, educação fundamental, assistência em situação de vulnerabilidade e proteção contra condições degradantes. A reserva do possível, por sua vez, indica que a realização de direitos depende de recursos financeiros, capacidade administrativa e escolhas alocativas. O conflito entre essas categorias não pode ser resolvido por fórmulas absolutas. Nem o mínimo existencial elimina toda consideração orçamentária, nem a reserva do possível pode ser usada como justificativa genérica para negar direitos essenciais.

A efetividade constitucional exige que o Estado demonstre, de modo transparente, racional e controlável, por que determinada política não foi implementada, quais recursos foram destinados, quais prioridades foram adotadas e quais medidas progressivas estão em curso. A simples alegação de falta de recursos não satisfaz o dever de fundamentação constitucional. Em sociedades profundamente desiguais, a escassez orçamentária precisa ser examinada em conjunto com escolhas tributárias, renúncias fiscais, prioridades políticas, qualidade do gasto público, corrupção, desperdício, planejamento e gestão.

A literatura sobre políticas públicas demonstra que a concretização dos direitos sociais depende de ciclos institucionais: identificação do problema, formulação da política, tomada de decisão, implementação, monitoramento e avaliação. A judicialização

interfere nesse ciclo quando cidadãos ou instituições acionam o Judiciário para corrigir falhas, omissões ou violações. Barreiro e Furtado analisam a judicialização a partir do ciclo de políticas públicas, demonstrando que a atuação judicial não ocorre em vazio institucional, mas em interação com etapas decisórias e administrativas.

A judicialização de políticas públicas no Brasil também está relacionada ao desenho constitucional. A Constituição ampliou direitos, fortaleceu o Ministério Público, expandiu instrumentos processuais coletivos, valorizou o controle de constitucionalidade e atribuiu ao Poder Judiciário a função de garantir a supremacia constitucional. Oliveira observa que a judicialização de políticas públicas se tornou componente relevante do cenário sociopolítico brasileiro, envolvendo não apenas direitos individuais, mas também disputas coletivas e estruturais.

Entretanto, a judicialização não é um substituto integral da política pública. O Judiciário não possui, em regra, a mesma capacidade técnica, orçamentária e administrativa do Executivo para planejar sistemas universais. Também não dispõe da representatividade democrática direta do Legislativo para definir prioridades gerais de gasto público. Sua função é garantir direitos, controlar omissões e corrigir ilegalidades ou inconstitucionalidades. Quando o Judiciário passa a substituir integralmente a gestão pública, surgem riscos de desequilíbrio institucional, decisões contraditórias, favorecimento de litigantes com maior acesso à Justiça e fragmentação de políticas universais.

Por isso, o debate contemporâneo não deve ser colocado em termos de “judicialização sim” ou “judicialização não”. A questão mais

importante é: **qual judicialização?** Uma judicialização individual, descoordenada, sem critérios técnicos e sem visão distributiva pode agravar desigualdades. Uma judicialização estrutural, dialógica, tecnicamente informada e comprometida com universalização pode contribuir para a correção de falhas históricas.

4. RESULTADOS DA REVISÃO SISTEMÁTICA QUALITATIVA

A revisão sistemática qualitativa permitiu identificar quatro grandes eixos de resultados: a) expansão da judicialização dos direitos sociais no Brasil; b) predominância da saúde como campo mais judicializado; c) tensão entre proteção individual e racionalidade coletiva das políticas públicas; d) emergência de parâmetros jurisprudenciais mais estruturantes.

4.1. Expansão da Judicialização Como Resposta à Insuficiência Estatal

O primeiro resultado é a constatação de que a judicialização dos direitos sociais decorre, em grande medida, da insuficiência ou ausência de políticas públicas. Cidadãos recorrem ao Judiciário porque encontram barreiras administrativas, filas, negativas de atendimento, ausência de medicamentos, falta de vagas, demora na concessão de benefícios ou omissões incompatíveis com a dignidade humana.

Essa expansão não deve ser interpretada apenas como “ativismo judicial”. Em muitos casos, o Judiciário é acionado porque a política pública falhou antes. A judicialização, nesse sentido, é sintoma de uma cidadania que reconhece direitos e busca mecanismos institucionais para garanti-los. O problema não está no fato de o cidadão procurar a Justiça, mas na incapacidade do Estado de

oferecer respostas administrativas suficientes, preventivas e universais.

A literatura analisada indica que o processo de judicialização também reflete maior consciência social sobre direitos, fortalecimento das instituições de acesso à Justiça e constitucionalização das demandas sociais. A Defensoria Pública, o Ministério Público e a advocacia pública e privada passaram a atuar de modo mais intenso em questões que antes eram tratadas apenas como demandas administrativas.

4.2. Saúde Como Principal Campo de Judicialização

O segundo resultado é a predominância do direito à saúde. A judicialização da saúde envolve fornecimento de medicamentos, tratamentos de alto custo, internações, cirurgias, leitos de unidade de terapia intensiva, procedimentos não incorporados ao SUS, terapias experimentais, cobertura de planos de saúde e tecnologias médicas. O CNJ e o PNUD publicaram diagnóstico específico em 2025 sobre judicialização da saúde pública e suplementar, com 132 páginas, demonstrando a relevância nacional do tema.

A centralidade da saúde decorre de três fatores. O primeiro é a urgência existencial: muitas demandas envolvem risco de morte, sofrimento intenso ou agravamento de doença. O segundo é a complexidade tecnológica: novos medicamentos, terapias e procedimentos surgem em velocidade superior à capacidade administrativa de avaliação e incorporação. O terceiro é a tensão entre universalidade do SUS e limitações de financiamento.

A Conitec, vinculada ao Ministério da Saúde, exerce papel fundamental na avaliação de tecnologias em saúde. Sua página

sobre judicialização busca facilitar o acesso do sistema de Justiça a informações técnicas sobre avaliação de tecnologias, o que revela a necessidade de decisões judiciais baseadas em evidências científicas, custo-efetividade, segurança e eficácia.

O STF tem buscado estabelecer limites para evitar decisões incompatíveis com a segurança sanitária e com a política pública. No Tema 500, fixou-se que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais e que a ausência de registro na Anvisa impede, como regra, o fornecimento por decisão judicial, admitindo-se exceções apenas em hipóteses restritas. Essa orientação revela preocupação com a integridade científica, a segurança dos pacientes e a racionalidade do sistema público.

O Tema 1234 também é relevante porque organiza a competência e a legitimidade passiva em demandas sobre medicamentos registrados na Anvisa, mas não padronizados no SUS. A importância desse tema está em reduzir insegurança processual e melhorar a coordenação federativa em litígios de saúde.

4.3. Educação, Assistência Social e Moradia

Embora a saúde concentre maior volume de judicialização, os direitos à educação, à assistência social e à moradia também são frequentemente judicializados. Na educação, destacam-se demandas por vagas em creches, matrícula de estudantes com deficiência, transporte escolar, fornecimento de mediadores, acessibilidade, estrutura física adequada e políticas de inclusão. Na assistência social, aparecem demandas por Benefício de Prestação Continuada, proteção a pessoas em situação de rua, acolhimento institucional, segurança alimentar e acesso a programas de

transferência de renda. Na moradia, surgem litígios envolvendo remoções, ocupações urbanas, regularização fundiária, aluguel social e proteção contra despejos coletivos.

Essas áreas revelam que os direitos sociais são interdependentes. A falta de moradia afeta saúde, educação, segurança alimentar e proteção familiar. A ausência de educação adequada reproduz ciclos de pobreza. A insuficiência de assistência social amplia vulnerabilidades. A precariedade da saúde impede o exercício de trabalho e aprendizagem. Portanto, a efetividade dos direitos humanos sociais exige abordagem integrada, e não políticas públicas isoladas.

4.4. Limites da Política Pública e Fragilidade Federativa

O quarto resultado refere-se às limitações estruturais das políticas públicas brasileiras. A efetividade dos direitos sociais é comprometida por problemas recorrentes: subfinanciamento, má gestão, descontinuidade administrativa, ausência de planejamento de longo prazo, desigualdade regional, burocracia excessiva, insuficiência de dados, fragmentação entre União, estados e municípios e baixa participação social.

O federalismo brasileiro é especialmente relevante. Saúde, educação e assistência social dependem de competências comuns, cooperação financeira e pactuação intergovernamental. Quando há falha de coordenação, o cidadão não sabe a quem recorrer, os entes federativos disputam responsabilidades e o Judiciário acaba sendo chamado a definir obrigações. Essa situação aparece com força nas demandas de saúde, em que União, estados e municípios

frequentemente discutem quem deve fornecer determinado medicamento ou tratamento.

A judicialização, nesse contexto, pode atuar como mecanismo de pressão institucional, mas não resolve sozinha a fragilidade federativa. A solução exige pactuação, financiamento, sistemas de informação, protocolos administrativos, transparência e planejamento.

4.5. Emergência de Técnicas Estruturantes

O quinto resultado é a tendência de substituição de decisões judiciais meramente pontuais por decisões estruturantes. O Tema 698 do STF é central nesse ponto. O Supremo reconheceu que a intervenção do Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço público, não viola necessariamente a separação dos poderes.

Esse entendimento permite uma atuação judicial mais racional: em vez de o juiz determinar isoladamente a contratação de servidores, a abertura de vagas ou a construção imediata de equipamentos públicos sem análise de contexto, pode exigir que a Administração apresente plano, cronograma, metas, justificativas técnicas e medidas progressivas. Trata-se de uma transição da decisão substitutiva para a decisão coordenadora.

A técnica estruturante é especialmente adequada para violações massivas, contínuas e complexas, como filas de saúde, falta de vagas em creches, sistema prisional, população em situação de rua, saneamento básico e moradia. Nesses casos, a efetividade não se

alcança por uma ordem isolada, mas por plano institucional acompanhado judicialmente.

5. DISCUSSÃO

A discussão dos resultados permite afirmar que a efetividade dos direitos humanos sociais no Brasil depende de equilíbrio complexo entre garantia judicial e política pública democrática. O Judiciário é indispensável quando há omissão estatal, violação de núcleo essencial ou falha administrativa grave. Contudo, sua atuação precisa considerar a universalidade dos direitos, a igualdade distributiva, a técnica administrativa e a sustentabilidade das políticas públicas.

5.1. Judicialização Como Instrumento de Cidadania

A judicialização pode ser compreendida como expressão de cidadania constitucional. Em um Estado Democrático de Direito, não basta que os direitos estejam escritos na Constituição; é necessário que existam mecanismos de exigibilidade. O direito de ação, o acesso à Justiça, a Defensoria Pública, o Ministério Público, as ações coletivas e o controle de constitucionalidade são instrumentos essenciais para impedir que direitos sociais se transformem em promessas vazias.

Quando uma pessoa busca judicialmente um medicamento indispensável, uma vaga escolar ou um benefício assistencial, não está necessariamente tentando obter privilégio. Muitas vezes, está tentando sobreviver ou assegurar condições mínimas de dignidade. Nesse sentido, condenar abstratamente a judicialização pode significar invisibilizar o sofrimento concreto de quem teve seu direito negado pela via administrativa.

A judicialização também tem função pedagógica e institucional. Ao reconhecer violações, o Judiciário pode pressionar o Executivo e o Legislativo a corrigirem falhas, ampliarem orçamento, revisarem protocolos, criarem programas e melhorarem a gestão. Decisões judiciais podem revelar problemas ocultos e dar visibilidade a grupos vulnerabilizados.

5.2. Riscos da Judicialização Individualizada

Apesar disso, a judicialização individualizada apresenta riscos. O primeiro é a desigualdade de acesso à Justiça. Pessoas com maior informação, recursos, proximidade com advogados ou capacidade de mobilização conseguem judicializar mais facilmente suas demandas. Os mais pobres, que muitas vezes mais precisam do Estado, podem permanecer invisíveis.

O segundo risco é a distorção orçamentária. Decisões individuais para fornecimento de medicamentos ou tratamentos de alto custo podem deslocar recursos de políticas universais, beneficiando poucos em detrimento de muitos. Isso não significa que demandas individuais devam ser negadas automaticamente, mas que precisam ser analisadas com critérios técnicos, evidências científicas e impacto coletivo.

O terceiro risco é a fragmentação da política pública. Uma política de saúde, educação ou assistência social deve ser planejada de forma universal, transparente e racional. Quando centenas ou milhares de decisões judiciais impõem obrigações distintas, sem coordenação, a Administração passa a gerir exceções, e não sistemas.

O quarto risco é a substituição indevida do gestor público. O juiz não deve transformar-se em administrador ordinário da política pública.

Sua função é controlar constitucionalmente omissões, arbitrariedades e violações, não substituir permanentemente o Executivo na definição de cada escolha técnica.

5.3. A Falsa Oposição Entre Separação dos Poderes e Direitos Sociais

Um argumento recorrente contra a judicialização é a separação dos poderes. Segundo essa visão, o Judiciário não poderia interferir em políticas públicas porque essa função caberia ao Executivo e ao Legislativo. Esse argumento, porém, é insuficiente quando utilizado de forma absoluta.

A separação dos poderes não significa isolamento entre funções estatais. Significa distribuição de competências, controles recíprocos e proteção contra abusos. Em uma Constituição normativa, todos os poderes estão vinculados aos direitos fundamentais. Quando o Executivo se omite gravemente ou o Legislativo deixa de assegurar condições normativas mínimas, o Judiciário pode atuar para proteger a Constituição.

O Tema 698 do STF expressa exatamente essa compreensão. A intervenção judicial em políticas públicas voltadas a direitos fundamentais não viola a separação dos poderes quando há ausência ou deficiência grave do serviço público. A questão decisiva é a forma da intervenção. Uma intervenção autoritária, desinformada e pontual pode ser problemática. Uma intervenção estruturante, proporcional, dialogada e tecnicamente fundamentada pode ser constitucionalmente necessária.

5.4. Mínimo Existencial e Reserva do Possível

A tensão entre mínimo existencial e reserva do possível atravessa todo o debate. O mínimo existencial impede que o Estado negue prestações indispensáveis à dignidade humana. A reserva do possível lembra que políticas públicas exigem recursos e escolhas. O desafio é impedir que uma categoria anule a outra.

A reserva do possível não pode ser alegada genericamente. O Estado deve comprovar insuficiência real de recursos, demonstrar prioridades, apresentar planejamento e indicar medidas progressivas. Não basta dizer “não há orçamento”. É necessário explicar por que não há, como o orçamento foi distribuído, quais alternativas foram consideradas e que providências serão adotadas.

Por outro lado, o mínimo existencial também não autoriza decisões completamente desconectadas da realidade administrativa. A proteção de um indivíduo deve ser compatibilizada com a proteção de todos. A dignidade humana não é apenas individual; possui dimensão coletiva e distributiva.

5.5. Saúde: Entre Urgência Individual e Sistema Universal

A saúde é o campo mais sensível porque envolve vida, morte, sofrimento e urgência. A judicialização da saúde revela a força do artigo 196 da Constituição, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado. Mas também revela os limites de um sistema subfinanciado e pressionado por demandas crescentes.

A atuação judicial em saúde deve observar alguns critérios: existência de registro sanitário; evidência científica; indicação médica fundamentada; inexistência de alternativa terapêutica disponível; avaliação da política pública; manifestação de órgãos técnicos; escuta dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário; e

análise do impacto coletivo. A página da Conitec voltada à judicialização evidencia a importância de aproximar o sistema de Justiça da avaliação técnica de tecnologias em saúde.

O Tema 500 do STF é exemplo de racionalização. Ao vedar, como regra, o fornecimento de medicamentos experimentais e sem registro na Anvisa, o Supremo protege não apenas o orçamento, mas também a segurança sanitária. A decisão não nega o direito à saúde; estabelece que esse direito deve ser concretizado com responsabilidade científica e institucional.

5.6. Educação e Assistência Social: Judicialização para Universalizar

Na educação, a judicialização tem papel importante na ampliação de vagas em creches e na inclusão de estudantes com deficiência. Diferentemente de algumas demandas de saúde altamente individualizadas, muitas ações educacionais têm potencial coletivo, pois podem obrigar o poder público a ampliar estrutura, contratar profissionais, adaptar escolas e implementar políticas inclusivas.

Na assistência social, a judicialização frequentemente protege pessoas em extrema vulnerabilidade. Benefícios assistenciais, acolhimento, alimentação, proteção contra abandono e atendimento a pessoas em situação de rua são expressões diretas do mínimo existencial. Contudo, também aqui a solução mais adequada não é a multiplicação de ações individuais, mas o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social, dos Centros de Referência de Assistência Social, dos Centros de Referência Especializados e da rede de proteção social.

5.7. Processos Estruturais e Diálogo Institucional

A principal saída para o dilema da judicialização está nos processos estruturais e no diálogo institucional. Processos estruturais são adequados quando a violação de direitos decorre de falhas sistêmicas, e não de um ato isolado. Nesses casos, a decisão judicial deve estabelecer objetivos constitucionais, exigir plano de ação, definir prazos razoáveis, monitorar resultados e permitir participação de órgãos técnicos e da sociedade civil.

O diálogo institucional evita tanto a omissão estatal quanto o governo judicial. O Judiciário não precisa definir sozinho todos os detalhes da política pública. Pode determinar que o Executivo apresente soluções, que o Legislativo avalie recursos, que conselhos participem, que especialistas sejam ouvidos e que metas sejam acompanhadas. Essa forma de atuação fortalece a democracia porque combina exigibilidade de direitos com respeito à complexidade administrativa.

6. CONCLUSÃO

A efetividade dos direitos humanos sociais no Brasil permanece como um desafio estrutural e permanente. A Constituição Federal de 1988 instituiu um projeto generoso de cidadania social, reconhecendo direitos indispensáveis à dignidade humana. No entanto, a realidade brasileira ainda é marcada por desigualdades profundas, insuficiência de serviços públicos, descontinuidade administrativa, subfinanciamento, fragilidade federativa e baixa capacidade de planejamento em diversas áreas.

A judicialização surge nesse contexto como resposta institucional à distância entre norma e realidade. Ela não é causa isolada da crise das políticas públicas; é, em grande medida, consequência de sua

insuficiência. Quando o cidadão não encontra medicamento, escola, benefício assistencial, moradia, atendimento ou proteção administrativa, busca no Judiciário a concretização de uma promessa constitucional.

O estudo demonstrou que a judicialização possui dimensão ambivalente. É positiva quando protege direitos fundamentais, corrige omissões graves, impede retrocessos, dá visibilidade a vulnerabilidades e força o Estado a cumprir a Constituição. É problemática quando atua de modo fragmentado, individualista, tecnicamente desinformado, orçamentariamente desorganizado ou insensível à igualdade distributiva.

A efetividade dos direitos humanos sociais exige, portanto, uma nova qualidade de atuação institucional. O Poder Judiciário deve abandonar a lógica puramente pontual e avançar para técnicas estruturantes, especialmente em violações sistêmicas. O Executivo deve fortalecer políticas públicas universais, transparentes, financiadas e baseadas em evidências. O Legislativo deve exercer sua função orçamentária e normativa com compromisso real com os direitos sociais. Os órgãos de controle devem atuar preventivamente. A sociedade civil deve participar da formulação, fiscalização e avaliação das políticas públicas.

No campo da saúde, os parâmetros definidos pelo STF nos Temas 500, 1234 e 698 indicam movimento de racionalização da judicialização, buscando compatibilizar proteção individual, segurança técnica, competência federativa e sustentabilidade do sistema. Na educação e na assistência social, a judicialização pode contribuir para universalizar serviços, desde que associada a planos públicos e medidas coletivas. Em todas as áreas, a dignidade

humana deve ser compreendida não apenas como fundamento retórico, mas como critério material de avaliação das ações estatais.

Conclui-se que a judicialização não substitui políticas públicas eficientes. Ela pode corrigir falhas, impor deveres, proteger urgências e estimular transformações, mas não tem capacidade institucional para planejar sozinha a realização universal dos direitos sociais. A verdadeira efetividade depende de políticas públicas estruturadas, financiamento adequado, gestão competente, controle social, transparência, planejamento federativo e compromisso permanente com a redução das desigualdades.

A centralidade da dignidade humana impõe ao Estado brasileiro a obrigação de transformar direitos escritos em direitos vividos. Essa transformação exige superar a falsa oposição entre Direito e política pública. Direitos sociais são normas jurídicas, mas sua realização depende de ação estatal planejada. Políticas públicas são escolhas administrativas, mas devem permanecer vinculadas à Constituição. O caminho mais adequado está na integração entre constitucionalismo social, planejamento público, responsabilidade fiscal qualificada, participação democrática e controle judicial estruturante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASENSI, Felipe Dutra. Judicialização ou juridicização? As instituições jurídicas e suas estratégias na saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 33-55, 2010.

AVRITZER, Leonardo. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 15, p. 165-193, 2014.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 59-85, 2012.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 293-314, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: Planalto.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. **Judicialização**. Brasília, DF: Conitec, 2025.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 773-794, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Diagnóstico da judicialização da saúde pública e suplementar.** Brasília, DF: CNJ, 2025.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (org.). **O controle jurisdicional de políticas públicas.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOUREIRO, Maria Rita; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho; MORAES, Tiago Cacique. As origens e consequências da judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 109-126, 2014.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de (org.). **Judicialização de políticas públicas no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na Justiça. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 500 da Repercussão Geral: dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA**. Brasília, DF: STF, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 698 da Repercussão Geral: limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado em políticas públicas**. Brasília, DF: STF, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1234 da Repercussão Geral: fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no SUS**. Brasília, DF: STF, 2024.

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007.

TOREZANI, Yasmim Lemos da Silva; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Respostas institucionais à judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2024.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris: United Nations, 1948.

VENTURA, Miriam. Novas abordagens sobre a judicialização de políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36,

¹ Licenciado em Filosofia e Pedagogia e Doutorando em Ciências Jurídicas pela São Luiz University, SLU. Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais; Mediador Judicial no TJRJ. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)